



Solução de Consulta nº 185 - Cosit

Data 17 de março de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO NCM 8708.93.00 Ex 01.

A fabricação de produtos enquadrados no código 8708.93.00 da TIPI, inclusive o código 8708.93.00 Ex 01, encontra-se sujeita ao regime da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º; e IN RFB nº 1436, de 2013, art. 1º.

Relatório

A interessada acima qualificada formula consulta, protocolizada em 22 de setembro de 2015, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) relativa à fabricação de determinados produtos, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

2. Afirma, inicialmente, que a “implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da criação de um novo tributo, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que consiste na aplicação de uma alíquota *ad*

valorem, 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal (fls. 3).

3. Em seguida, afirma que para determinados contribuintes “foi substituída a alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos, pela aplicação da alíquota de 1% sobre a receita bruta mensal sobre determinados produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos elencados no Anexo I à Lei nº 12.546, de 2011, resultando na prática em uma diminuição dos valores a serem recolhidos para a Previdência Social” (fls. 3).

4. Relata que “em virtude de suas atividades de fundição de ferro e aço, industrializa produtos cujos códigos encontram-se referidos no Anexo I à Lei nº 12.546, de 2011, desde agosto de 2011”. Acrescenta que “industrializa os produtos das Classificações Fiscais 8708.93.00 (embreagem e suas partes) e 8708.93.00 Ex 01 (embreagens e suas partes de veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05)”. Registra também que “no citado Anexo à Lei nº 12.546, de 2011, encontra-se apenas o código 8708.93.00 (embreagens e suas partes), sem indicação do ‘Ex’” (fls. 4).

5. Informa que “tem adotado, até o presente momento, o procedimento de não incluir o produto do código 8708.93.00 Ex 01 no cálculo da medida fiscal intitulada desoneração da folha de pagamentos, contudo, com base em pesquisa e conforme fundamentos adiante expostos, entende que citado produto pode ser incluído no cômputo do cálculo” (fls. 4).

6. Expressa que resolveu ingressar com a presente consulta, tendo em vista a “necessidade de segurança quanto ao exato entendimento do Fisco Federal acerca do caso, com afastamento de quaisquer dúvidas” (fls. 4).

7. Relata que “o Código NCM representado pela subposição de segundo nível 8708.93.00 foi inserido na medida fiscal intitulada como desoneração da folha de pagamentos por meio da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, que alterou o Anexo da Lei nº 12.546, de 2011, produzindo efeitos desde 1º de agosto de 2012” (fls. 5).

8. Em seguida, traz o entendimento de que “analisando a Lei nº 12.546, de 2011, verifica-se que quando o legislador teve a intenção de excetuar algum código da desoneração da folha de pagamentos, o fez de forma explícita” (fls. 6).

9. Infere que “não houve o intuito do legislador de excluir da desoneração da folha de pagamentos o código NCM 8708.93.00 EX 01, pois o faria taxativamente” (fls. 7).

10. Conclui afirmando que “por consequência lógica, entende-se que, quando o legislador cita a subposição de segundo nível 8708.93.00, está se referindo a todas as mercadorias contidas nesse código NCM, ou seja, às embreagens e suas partes para veículos das posições 8701, 8702, 8703, 8704 e 8705” (fls. 8).

11. Por último, indaga se “(...) está de acordo com a legislação em regência – Lei nº 12.546, de 2011 – o procedimento [...] de incluir os produtos pelo código NCM 8708.93.00 Ex 01 no cálculo da medida fiscal intitulada desoneração da folha pagamentos” (fls. 8).

Fundamentos

12. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

13. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

14. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da Consultante, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

15. Feitas essas considerações, passa-se a apreciar a presente consulta, a qual preenche os requisitos para ser considerada eficaz.

16. Depreende-se que o objetivo da consulta apresentada é definir se os produtos classificados na posição NCM 8708.93.00 Ex 01 da TIPI (embreagens e suas partes de veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05), se encontram sujeitos à incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tendo em vista que o Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, relaciona os produtos classificados na posição NCM 8708.93.00 (embreagens e suas partes).

17. Inicialmente, cumpre registrar que, de acordo com o Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, os produtos classificados na posição NCM 8708.93.00 encontram-se sujeitos à CPRB desde 1º de agosto de 2012.

18. Faz-se necessário ressaltar também que, desde 1º de dezembro de 2015, a sujeição à CPRB passou a ser facultativa, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, e do art. 1º, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.597, de 1º de dezembro de 2015:

Lei nº 12.546, de 2011.

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

§ 1º O disposto no caput:(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;
(Incluído pela Lei nº 12.715) (sublinhou-se)

IN RFB n.º 1.436, de 2013.

Art. 1º As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzem os itens listados no Anexo II incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1597, de 01 de dezembro de 2015)

(...)

§ 5º As empresas de que trata o caput estarão sujeitas à CPRB: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1597, de 01 de dezembro de 2015)

I - obrigatoriamente, até o dia 30 de novembro de 2015; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1597, de 01 de dezembro de 2015)

II - facultativamente, a partir de 1º de dezembro de 2015. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1597, de 01 de dezembro de 2015) (sublinhou-se)

19. Realizadas as observações acima, cumpre esclarecer que o ex-tarifário deve ser compreendido como uma exceção tarifária que corresponde a uma modificação, para mais ou para menos, na alíquota *ad valorem* do tributo. Em termos gerais, o texto de ex-tarifário traduz um destaque, isto é, dentre as possíveis mercadorias classificáveis em determinado código NCM, tem-se o tratamento tributário aplicável de forma diferenciada a uma mercadoria (ou a um grupo de mercadorias).

20. No caso sob análise, a exceção subsume-se ao item a que se refere (NCM 8708.93.00), sendo incabível desconsiderar tal vinculação. Ratificando tal entendimento, a Regra Geral Complementar da TIPI n.º 1 (RGC/TIPI-1), determina que “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, ‘mutatis mutandis’, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o ‘Ex’ aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis ‘Ex’ de um mesmo código” – Anexo ao Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

21. O Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, relaciona diversos produtos classificados na TIPI alcançados pela substituição, dentre os quais constam aqueles classificados no código 8708.93.00 (Embreagens e suas partes) – trata-se de item vinculado à posição 87.08 (Parte e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05) do Capítulo 87 (Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios).

22. Quanto ao Ex 01 (De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05), objeto da consulta, importa considerar, conforme já exposto, que se trata de tratamento tributário destacado (quanto ao IPI) implementado no referido código (8708.93.00).

23. Tendo em vista que a norma específica previdenciária ou a sua regulamentação não preveem tratamento diferenciado a tal destaque (Ex 01 do código 8708.93.00), a ele deve ser dado o tratamento dispensado ao próprio código 8708.93.00.

Conclusão

24. Ante o acima exposto, responde-se à consulente que a fabricação de produtos enquadrados no código 8708.93.00 da Tipi, inclusive o código 8708.93.00 Ex. 01, encontra-se sujeita ao regime da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

À consideração do Chefe da Disit.

Assinado digitalmente

IRAILDES MAGALHÃES MONTIJO BANDEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado Digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit